Revista de Direito Lusófono

Interlegalidade e Interjustiça: Uma Leitura das Convenções Africana, Europeia e Americana dos Direitos Humanos

Interlegality and Interjustice: A Perusal of the African, European, and American Conventions on Human Rights

Emanuel Carvalho

Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal • ecarvalho@autonoma.pt

Data de submissão: 17 de agosto de 2025 • Data de aceitação: 20 de abril de 2026

DOI: 10.21814/rdl.2026.st-02

ABNT CARVALHO, E. Interlegalidade e Interjustiça: Uma Leitura das Convenções Africana, Europeia e Americana dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Lusófono*, n. 1, p. 1–7, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.21814/rdl.2026.st-02

OSCOLA Carvalho Emanuel, 'Interlegalidade e Interjustiça: Uma Leitura das Convenções Africana, Europeia e Americana dos Direitos Humanos' (2026) 1 RDL 1 https://doi.org/10.21814/rdl.2026.st-02

Resumo. A valorização do ser humano tem sido, desde a Segunda Guerra Mundial (séc. XX), o guia para a sucessiva aprovação de instrumentos político-jurídicos dirigidos a incitar os Estados na promoção de políticas e normas que garantam a paz, a justiça, a liberdade, a igualdade, a dignidade e a solidariedade como imperativos superiores, inalienáveis e inatos à condição da pessoa humana, e indispensáveis para uma convivência hígida e próspera dos povos. Por se apresentarem na esfera político-jurídico-internacional como sistemas regionais de tutela de Direitos Humanos, fixamos a nossa prospeção na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), para aferir o grau de correspondência ou interligação do princípio da legalidade e do direito a um processo justo e equitativo naqueles instrumentos, ainda que cientes da existência de vários outros diplomas relevantes no mesmo âmbito, tanto vigentes, como pretéritos.

Palavras-chave. Direitos Humanos; Processo Justo e Equitativo; CEDH; CADHP; CADH.

Abstract. Since World War II (20th century), the value placed on human beings has been the guiding principle behind the successive adoption of political and legal instruments aimed at encouraging States to promote policies and standards that guarantee peace, justice, freedom, equality, dignity, and solidarity as higher imperatives, inalienable and inherent to the human condition, and indispensable for the healthy and prosperous coexistence of peoples. As they appear in the political-legal-international sphere as regional systems for the protection of human rights, we focused our research on the African Charter on Human and Peoples' Rights (ACHPR), the European Convention on Human Rights (ECHR), and the American Convention on Human Rights (ACHR), to assess the degree of correspondence or interconnection between the principle of legality and the right to a fair and equitable trial in those instruments, although we are aware of the existence of several other relevant instruments in the same field, both current and past.

Keywords. Human Rights; Fair and Equitable Trial; ECHR; ACHPR; ACHR.

1. Ponto de Partida

A valorização do ser humano tem sido, desde a Segunda Guerra Mundial (séc. XX), o guia para a sucessiva aprovação de instrumentos político-jurídicos dirigidos a incitar os Estados na promoção de políticas e normas que garantam a paz, a justiça, a liberdade, a igualdade, a dignidade e a solidariedade como imperativos superiores, inalienáveis e inatos à condição da pessoa humana e indispensáveis para uma convivência hígida e próspera dos povos.[1]

O vasto conjunto de instrumentos que promovem os Direitos Humanos e defendem, de relevo para o âmbito da presente reflexão, que todas as pessoas merecem — por via da lei – o mesmo tratamento, inclusive no foro judicial, evidencia a prevalência da ideologia aristotélica, que hoje se expressa pelo princípio do primado do Direito.[2]

Por se apresentarem na esfera político-jurídico-internacional como sistemas regionais de tutela de Direitos Humanos, fixamos a nossa prospeção na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP),[3] na Convenção

[1] GONÇALVES, Thomas de Oliveira – Princípios Processuais, Materiais e Indicativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a Subsidiariedade e a Livre Escolha, a Universalidade e a Superioridade Normativa e a Interpretação *Pro Homine* e a Interpretação Evolutiva, p. 149.

[2] "O justo, então, é aquilo que é conforme à lei e correto, e o injusto é o ilegal e iníquo". ARISTÓTELES – *Ética a Nicômacos*, p. 92.

[3] A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi aprovada na Conferência Ministerial da Organização da Unidade Organização da Unidade Africana (OUA), realizada em Banjul (República da Gâmbia), tendo sido adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo

Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)[4] e na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH),[5] para aferir o grau de correspondência ou interligação do princípio da legalidade e do direito a um processo justo e equitativo naqueles instrumentos, ainda que cientes da existência de vários outros diplomas relevantes no mesmo âmbito, tanto vigentes,[6] como pretéritos.[7] Considerando que os instrumentos apontados reforçaram os direitos, liberdades e garantias fundamentais por via de sucessivas alterações introduzidas, ora na base do próprio instrumento, ora em documentos complementares – *id est,* em protocolos ou resoluções–, vamos ainda atentar aos respetivos influxos relevantes para a presente análise. Desta forma, pretendemos alcançar uma breve reflexão do conceito de interlegalidade e interjustiça centrada na evolução dos referidos instrumentos e a partir de *leading cases*, sem ambição de entrar na discussão doutrinária e na compilação dos arestos *mainstream* já bastante exauridos.

2. Legalidade e Justiça

2.1 Legalidade e Justiça na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Na CADHP, a liberdade, a igualdade e a integridade da pessoa humana ocupam o espaço cimeiro do instrumento para se afirmarem como princípios baluartes.[8] Atentemos à pluridimensionalidade da igualdade na CADHP, que desponta como princípio, na medida em que afirma o dever de tratamento de qualquer pessoa humana de modo igual perante a lei,[9] e como direito, ao garantir que toda a pessoa humana deve ter idêntica proteção da lei.[10] Enquanto princípio, a igualdade funciona como uma orientação geral do sistema jurídico; enquanto direito, a igualdade traduz-se como uma qualidade jurídica concretamente reconhecida a cada pessoa humana.

Respaldado nos princípios da legalidade-igualdade, surge o direito a um julgamento justo e equitativo – ou, de acordo com a letra da norma, qualquer pessoa tem o direito que a sua causa seja ouvida[11] —, que a CADHP tutela em várias dimensões. São, assim, consagrados:

[1] o direito a recorrer ao tribunal para defesa dos direitos fundamentais vigentes;

[2] o direito à presunção de inocência, que pode apenas ser afastado quando a culpabilidade da pessoa seja reconhecida por um tribunal competente;

[3] o direito à defesa, que abrange o direito de escolha do defensor;

[4] o direito a ser julgado em prazo razoável e por um tribunal imparcial;

[5] o princípio da legalidade (ou nos dizeres oficiais, "ninguém pode ser condenado por ato ou omissão que não constitua crime legalmente punível no momento em que foi cometido";

[6] o princípio *nullum crimen sine praevia lege*;[12]

[7] o princípio da pessoalidade da pena (isto é, "a punição só pode ser imposta ao infractor").[13]

O predito direito tem sido robustecido por via da tutela, ora atribuída à Comissão Africana pela DADHP,[14] ora conferida *ope legis* aos tribunais.

Da função da Comissão Africana já decorreu, então, uma clarificação do direito a um julgamento justo e equitativo no sentido de abranger:

[1] o direito da pessoa, na qualidade de civil, não ser julgada por tribunais militares;

[2] o direito à audiência ser pública, incluindo o direito de acesso à audiência pelos meios de comunicação social e por membros interessados da comunidade, ressalvando-se determinados casos como os julgamentos que envolvam segredos de cariz militar ou que possam prejudicar o bem-estar de crianças;

[3] o direito à concessão de tempo e condições adequadas para a pessoa visada efetuar a preparação da defesa;

[4] o direito à pessoa estar presente no próprio julgamento;

[5] o direito de nomeação de defensor (leia-se, também, advogado), de modo gratuito, sempre que seja necessário para a efetivação da justiça;

[6] o direito de inquirir as testemunhas;

da OUA, decorrida em Nairobi (República do Quénia) a 27 de julho de 1981. Disponível em: `https://www.achpr.org` [Consultado em 1.8.2025].

[4] A Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, comummente designada por Convenção Europeia dos Direitos Humanos, foi adotada pelos Estados membros do Conselho da Europa em Roma (República da Itália), a 4 de novembro de 1950, tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de setembro de 1953 e, em particular, ratificada pela República Portuguesa pela Lei n.º 65/78 de 13 de outubro.

[5] A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizada em São José (República da Costa Rica).

[6] *Vide* artigos 7.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos dos Homem (1948), ponto 15.4 da Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986), artigo 19.º da Declaração dos Direitos Humanos no Islão (1990) e artigos 47.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000).

[7] *Vide* parágrafos 39 e 40 da Carta Magna (1215), artigos 1.º, 5.º, 7.º a 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e emendas V e VI da Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791).

[8] Art.º 2.º, 3.º e 4.º da CADHP.

[9] Art.º 3.º, n.º 1, da CADHP.

[10] Art.º 3.º, n.º 2, da CADHP.

[11] Art.º 7.º, n.º 1, *ab initio*, da CADHP.

[12] Princípio da não retroatividade da lei incriminadora. SILVA, Germano Marques – *Direito Penal Português I. Parte Geral. Introdução e Teoria da Lei Penal*, p. 263.

[13] Art.º 7.º, n.º 1 e n.º 2 da CADHP.

[14] A Comissão Africana é um órgão composto por 11 peritos independentes concebido pela DADHP para "promover os direitos humanos e dos povos e [. . .] assegurar a respetiva proteção na África" (artigos 30.º e 31.º da CADHP). Para efeitos da promoção dos direitos humanos a Comissão Africana procede à recolha de documentos, realiza estudos, difunde informações, formula recomendações, elabora regras e princípios, e coopera com outras instituições (artigo 45.º, n.º 1 da CADHP). E para efeitos de proteção dos direitos humanos, a Comissão Africana procede ao exame, em sessões públicas, dos relatórios apresentados bienalmente sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra natureza, tomadas com o desígnio de efetivar as disposições da CADHP (artigo 62.º da CADHP). CENTRO PARA DIREITOS HUMANOS, FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE PRETORIA – *Guia para o sistema Africano de direitos humanos: Celebrando quarenta anos desde a adopção da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos 1981 – 2021*, p. 15-30.

[7] o direito de atribuição de intérprete em juízo, sempre que o caso evidencie essa necessidade;

[8] o direito à não autoincriminação ora em juízo em sentido estrito, ora no âmbito da prisão preventiva;

[9] o princípio *ne bis in idem*;

[10] o direito de recurso para instância judicial superior.[15]

Da função judicial decorreu, por exemplo, que o direito a recorrer ao tribunal para a defesa dos direitos fundamentais vigentes não se esgota no processo penal, abrangendo qualquer modalidade jurisdicional de defesa daqueles direitos, conforme o caso *Constitutional Rights Project (in respect of Lekwot & Others) v. Nigeria*.[16] Pelo caso *Law Office of Ghazi Suleiman v. Sudan*, verificou-se que o direito à presunção de inocência foi violado a partir do momento que membros do governo em funções teçam publicamente juízos de culpabilidade em respeito a arguidos.[17] Pelo caso *Onyango v Tanzânia*, constatou-se que uma detenção do arguido prolongada e a prorrogação do julgamento constituiu uma clara violação do direito a ser ouvido em prazo razoável.[18] Pelo caso *Abubakari v Tanzânia* apurou-se que a condenação do arguido por assalto à mão armada com uma pena de prisão de 30 anos baseada num único testemunho inconsistente e uma atuação do procurador influenciada por interesses terceiros desrespeitaram gravemente o direito do arguido a uma defesa condigna.[19] Pelo caso *Constitutional Rights Project (in respect of Akamu & Others) v. Nigeria* consagrou-se o direito à imparcialidade judicial, dado que a criação de um tribunal especial composto por um membro da polícia, um juiz e um militar foi considerado uma composição iníqua por ser equivalente a um julgamento levado a cabo pelo poder executivo.[20]

A partir destes dois últimos casos verificamos que os direitos conferidos à pessoa humana de igual proteção legal e de um julgamento justo e equitativo não se esgotam num só preceito, sendo necessário uma leitura conjugada da CADHP e, *in casu*, devemos entroncá-los na garantia da independência do poder judicial que a Carta impõe aos Estados aderentes, a par da obrigação de afirmarem ou robustecerem as instituições nacionais responsáveis por promover e proteger os direitos e liberdades firmados no instrumento.[21]

2.2 Legalidade e Justiça na Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Na CEDH dirigimo-nos de imediato ao preceito 6.º, que estabelece o direito a um processo justo e equitativo. O preceito encontra-se dividido em duas partes, sendo a primeira composta pela transversalidade processual dos atributos essenciais à efetivação do direito a um processo justo e equitativo e a segunda pelas marcas especiais do processo penal em que aquele direito se materializa.

Assim, na primeira parte, qualquer processo para ser apreciado como justo e equitativo exige que a lei imponha um exame da causa equilibrado, público, em prazo razoável, por uma instância judicial imparcial e – por herança do pensamento de Montesquieu[22]– independente,[23] responsável por proferir uma decisão clara e fundada nos direitos e obrigações vigentes. Dito de outro modo, os princípios da legalidade, da justiça, da publicidade, da celeridade, da imparcialidade e da independência são os baluartes do direito a um processo justo e equitativo.

Os princípios apontados devem ser analisados como partes que integram um sistema normativo, exigindo-se assim a sua harmonização com os demais. É deste modo que a CEDH – à semelhança do que apreciamos antes para CADHP – limita o princípio da publicidade, através da proibição de acesso à sala de audiências por parte do público ou da comunicação social, nos casos em que *e.g.* se coloquem em crise os princípios da ordem pública, da justiça, da dignidade da pessoa humana (por abranger o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada) e do supremo interesse da criança.

Na segunda parte, o direito a um processo justo e equitativo pretende salvaguardar à cabeça o direito à presunção de inocência[24] e garantir um rol de direitos mínimos da pessoa acusada – tal como apreciamos antes para CADHP –, nomeadamente:

[1] o direito a ser informado de uma forma cabal;

[2] o direito à preparação de defesa (devendo-se assegurar o tempo e meios necessários);

[3] o direito à defesa (por si ou por intermédio de defensor, que deve ser disponibilizado sem encargos);

[4] o direito ao contraditório (a ser exercido numa posição de igualdade diante das testemunhas de acusação e de defesa);[25]

[15] AMNESTY INTERNACIONAL – *A Guide to the African Charter on Human and Peoples' Rights*, p. 15 e 16.

[16] RODRIGUES, Ana – "Artigo 7.º". In: Patrícia Jerónimo, Rui Garrido, Maria de Assunção do Vale Pereira (Coord.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, p. 96.

[17] *Ibidem,* p. 96-97.

[18] COMISSÃO AFRICANA – *Guia para o sistema Africano de direitos humanos – Celebrando os 40 anos da adopção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 1981 – 2021*, p. 69.

[19] *Ibid.*, p. 70.

[20] RODRIGUES, Ana – "Artigo 7.º". In: Patrícia Jerónimo, Rui Garrido, Maria de Assunção do Vale Pereira (Coord.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, p. 98.

[21] Art.º 26.º da CADHP. ABREU, Joana Covelo de – Relações entre a Convenção e o direito africano dos direitos humanos, p. 243, 245 e 247.

[22] MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*, *passim*.

[23] "[...] o princípio do juiz natural, ou juiz legal, 'para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal, encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal e no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça. É, assim, uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais (artigo 203.º da Constituição)'". BRITO, Miguel Nogueira de – *O princípio do juiz natural e a nova organização judiciária*, p. 26.

[24] O direito à presunção da inocência encontra-se entroncado nos princípios *in dubio pro reo* e *nulla poena sine culpa*. Como nos esclarecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o primeiro princípio apontado "é [...] uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver a certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa"; o segundo princípio apontado "é violado se, não estando o juiz convencido sobre a existência dos pressupostos de facto, ele pronuncia uma sentença de condenação". CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 519.

[25] O princípio do contraditório significa: "(a) dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão; (b) direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afectados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efectiva no desenvolvimento do processo; (c) em particular, direito do arguido de intervir no processo e de

[5] o direito a compreender (facultando-se por via gratuita o recurso a intérprete).

Entre os princípios e direitos a coberto do artigo 6.º da CEDH destacamos a celeridade essencial para o processo judicial ser justo e equitativo, por ser a causa de numerosas litigâncias levadas ao crivo do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em que o Estado Português tem sido condenado a indemnizar particulares.[26] Pelos casos levados à instância jurisdicional europeia constata-se que a (ir)razoabilidade do atraso na justiça é aferida, de modo habitual, pelas circunstâncias e especificidades do caso concreto, com referência a diversos critérios como a complexidade da causa, os interesses em litígio, a conduta processual das partes e das autoridades judiciárias.[27]

Tal como assinalamos antes para a CADHP, o direito a um processo justo e equitativo implica uma articulação como os demais princípios e direitos presentes na CEDH, representando o direito à liberdade o exemplo relacional mais evidente já que a Convenção expressa que "qualquer pessoa presa ou detida [...] deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou a outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num processo razoável, ou posta em liberdade durante o processo".[28]

Prosseguindo com o mesmo critério de interpretação integrada da CEDH, constatamos que o direito a um processo justo e equitativo se encontra, de modo natural, ancorado no princípio da legalidade[29] e da igualdade, este último expresso como "interdição geral de discriminação".[30] Ao abrigo do princípio da legalidade é preconizado o princípio da não retroatividade da lei, proibindo que uma lei nova, ora criminalize factos passados, ora puna de modo mais severo crimes anteriormente praticados – expressos, em respetivo, nas máximas latinas, *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*.[31] Embora a CEDH não contemple, de modo expresso, que a lei penal sendo mais favorável justifica a sua aplicação retroativa, ao invés da DADDH como veremos adiante, deve tal aplicação considerar-se abrangida pelo aludido princípio.

Em sede judicial, o princípio foi robustecido na medida em que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), no âmbito do caso *Konokov c. Letónia*,[32] proibiu a interpretação extensiva das normas de Direito Penal ao ponto de exigir que a tipificação penal encontre correspondência literal na respetiva norma, sob pena, também, de se colocar em crise a segurança jurídica tão essencial para a estabilidade do Estado de direito.

Acresce referir que o princípio da não retroatividade da lei encontra-se limitado pela própria CEDH, na medida em que permite o julgamento e subsequente condenação de um ato ou omissão que, no momento da prática, constituía um ilícito criminal de acordo com os princípios gerais do Direito.[33] É consabido, em razão da CEDH ter sido erigida no pós-Holocausto, que os princípios gerais do Direito visavam a repressão dos crimes de guerra, mas, em bom rigor, a par daqueles existem outros crimes que merecem idêntica tutela, como os crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade, proibindo-se assim, *v.g.*, a tortura e o tratamento desumano.

2.3 Legalidade e Justiça na Convenção Americana de Direitos Humanos

Na CADH, o direito a um processo justo e equitativo encontra-se associado, numa dimensão ampla, com o direito à liberdade pessoal[34] e os princípios da legalidade e da retroatividade[35] e, numa dimensão restrita, com as garantias judiciais.[36]

No âmbito do direito à liberdade pessoal, a CADH garante que a privação física da pessoa impõe:

[1] a vigência de normas que fixem previamente as respetivas causas e condições;[37]

[2] o dever de informar a pessoa visada dos motivos da detenção e de notificá-la, o mais breve possível, da respetiva acusação;[38]

[3] a apresentação da pessoa visada, com brevidade, a um juiz, bem como o respetivo julgamento em prazo razoável;[39]

[4] a possibilidade de recurso para, sem demora, ser apreciada a legalidade da prisão ou detenção.[40]

No campo dos princípios da legalidade e da retroatividade é assegurado o *nullum crimen sine lege* e a *nulla poena sine lege*, sobre os quais já tecemos antes as devidas considerações, e a *novatio legis in mellius*, que justifica aqui uma breve reflexão. A aplicação deste princípio leva-nos a deduzir que diante a possibilidade de aplicação, entre duas ou mais leis penais sucessivas no tempo, ao mesmo agente e ao mesmo facto, deve prevalecer a norma que contenha o conteúdo mais benéfico porque, assim, é garantida a aplicação daquela que menos

se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo [...]; (d) proibição por crime diferente do da acusação, sem o arguido ter podido contraditar os respetivos fundamentos [...]." *Ibid.*, p. 522-523.

[26] De acordo com a estatística divulgada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos referente ao período de 1951-2021, o Estado Português já foi condenado por violar a CEDH em 278 casos, que abrangem 144 casos por falta de celeridade processual-judicial. Disponível em: `https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2021_ENG.pdf` [Consultado em 1.8.2025].

[27] ALMEIDA, Cláudia I. Cordeiro de; RAMOS, Inês Medeira – *Caso Mateus Pereira da Silva C. Portugal, Acórdão de 25 de Julho de 2017 [(Prazo razoável de decisão) (Artigo 6.º, n.º 1 e artigo 13º) – Direito a um processo equitativo – Processo de despejo – Violação]*, p. 96-98. Disponível em: `https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Mh08FWotvV8=&portalid=30` [Consultado em 1.8.2025].

[28] Art.º 5.º, n.º 3 da CEDH.

[29] Art.º 7.º da CEDH.

[30] O princípio da igualdade defende que o exercício de "todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação" - art.º 1.º do Protocolo Adicional n.º 12 à CEDH n.º 12, de 4/11/2000, que entrou em vigor na ordem internacional em 1/4/2005.

[31] Art.º 7.º, n.º 1 da CEDH.

[32] Acórdão do TEDH proferido, em 17 de maio de 2010, no âmbito do pedido n.º 36376/04. Disponível em: `https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-98669` [Consultado em 1.8.2025].

[33] Art.º 7.º, n.º 2 da CEDH.

[34] Art.º 7.º da CADH.

[35] Art.º 9.º da CADH.

[36] Art.º 8.º da CADH.

[37] Art.º 7.º, n.º 2 da CADH.

[38] Art.º 7.º, n.º 3 e n.º 4 da CADH.

[39] Art.º 7.º, n.º 5 da CADH.

[40] Art.º 7.º, n.º 6 da CADH.

comprime os direitos, liberdades e garantias fundamentais, como corolário do princípio da liberdade.[41]

É no domínio das garantas judiciais que o processo justo e equitativo obtém uma materialização densa e específica, sendo que a tutela se encontra repartida entre uma dimensão mais geral, por ser dirigida a qualquer tipo de processo, e uma dimensão específica, por ser adstrita ao processo penal.

Assim, de um modo amplo, a CADH garante o direito à pessoa visada por uma acusação penal ou por uma ação, que atente contra os seus direitos e obrigações enquadrados nas demais áreas do direito, a ser ouvida e a ser julgado em prazo razoável e, por um tribunal independente e imparcial, constituído em momento prévio.[42]

No domínio do processo penal, a CADH assegura, à cabeça, o direito à presunção de inocência, que pode apenas ser afastado quando a culpabilidade da pessoa seja devidamente comprovada, admitindo-se a confissão desde que tenha sido efetuada sem qualquer coação,[43] e entronca neste direito uma série de garantias mínimas, a saber:

[1] o direito de atribuição de intérprete em juízo, sempre que não haja compreensão da língua do tribunal;[44]

[2] o direito a conhecer com antecedência e detalhe a acusação;[45]

[3] o direito à concessão de tempo e condições adequadas para a preparação da defesa;[46]

[4] o direito da pessoa apresentar a sua própria defesa ou desta ser feita pelo defensor, que escolhe de modo livre e com o qual possa contatar de modo privado;[47]

[5] o direito irrenunciável de patrocínio judiciário a título gratuito;[48]

[6] o direito de inquirir as testemunhas;[49]

[7] o direito à não autoincriminação;[50]

[8] o direito de recurso para instância judicial superior.[51]

Além das referidas garantias mínimas, a CADH institui os princípios *ne bis in idem*[52] e da publicidade do processo penal, ressalvando-se neste caso as situações imperiosas de preservação dos interesses da justiça.[53]

Os princípios e garantias assinaladas têm sido sedimentadas pela via judicial, a cargo do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (TIADH), merecendo aqui destaque as seguintes decisões.

O caso *Furlan e familiares c. Argentina* apreciou a celeridade processual em litígio que envolve pessoas vulneráveis (nomeadamente uma pessoa portadora de deficiência), tendo considerado que as autoridades competentes deviam ter conferido prioridade à resolução do caso porque tiveram conhecimento tanto da condição de fragilidade da pessoa visada, como da tentativa, por duas ocasiões, de cometer suicídio em face da morosidade da justiça. Neste caso, o TIADH, levando em apreço quatro elementos para apurar a razoabilidade do decurso temporal do processo – a saber, "a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciárias, e d) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo" –, determinou que a duração aproximada de 12 anos e 3 meses da querela representou uma manifesta violação da CADH, ao certo do artigo 8.º.[54]

O caso *Suarez Rosero c. Equador* apreciou a detenção de um suspeito envolvido em tráfico ilegal de drogas sem mandado judicial prévio e sem se verificar uma situação de flagrante delito, e a subsequente prisão preventiva durante a qual o visado não foi informado pelas autoridades judiciárias da acusação formulada contra si. O TIADH, invocando a importância da pessoa presa preventivamente ser apresentada diante da autoridade competente para esta conhecer a legalidade da prisão, bem como a duração da prisão preventiva se ter estendido por 3 anos e 10 meses – num processo penal que, ao todo, durou aproximadamente 4 anos e 2 meses e fundou-se em delito cuja prisão tinha a duração máxima de 2 anos –, apreciou pela violação do direito a um processo julgado em prazo razoável em associação com os princípios da liberdade, da integridade pessoal e da presunção de inocência.[55]

O ensinamento fundamental resultante deste caso advém da forma manifesta como o TIADH assinala que a demora prolongada de um litígio constituiu, de um lado, uma violação das garantias judiciais[56] e, de outro, uma afronta ao Estado de direito de uma sociedade democrática.[57]

3. Considerações *ad futurum*

Chegados aqui constatamos que o direito ao processo justo e equitativo, ancorado no princípio da legalidade, encontra nas

[41] "O Estado de Direito Material, na sua função de proteção da pessoa humana com a decorrente afirmação da liberdade como princípio geral e fundamental, não apenas proíbe a retroatividade das leis penais desfavoráveis como também impõe a aplicação retroativa das leis penais favoráveis. Quer dizer o princípio constitucional da liberdade, o *favor libertatis* é hoje, a matriz comum e o princípio superior de que derivam não só na irretroactividade *in peius*, como também a retroatividade *in melius*". CARVALHO, Américo Taipa de – *Sucessão de Leis Penais*, p. 71.

[42] Art.º 8.º, n.º 1 da CADH.

[43] Art.º 8.º, n.º 2, parte inicial, e n.º 3, da CADH.

[44] Art.º 8.º, n.º 2, alínea a), da CADH.

[45] Art.º 8.º, n.º 2, alínea b), da CADH.

[46] Art.º 8.º, n.º 2, alínea c), da CADH.

[47] Art.º 8.º, n.º 2, alínea d), da CADH.

[48] Art.º 8.º, n.º 2, alínea e), da CADH.

[49] Art.º 8.º, n.º 2, alínea f), da CADH.

[50] Art.º 8.º, n.º 2, alínea g), da CADH.

[51] Art.º 8.º, n.º 2, alínea h), da CADH.

[52] Art.º 8.º, n.º 4, da CADH.

[53] Art.º 8.º, n.º 5, da CADH.

[54] Acórdão do TIADH proferido, em 31 de agosto de 2012, no âmbito do pedido n.º 12539. Disponível em: `https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/furlan.pdf` [Consultado em 1.8.2025].

[55] Acórdão do TIADH proferido, em 12 de novembro de 1997, no âmbito do pedido n.º 11273. Disponível em: `https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_ing.pdf` [Consultado em 1.8.2025].

[56] "O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se produza em tempo razoável; uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais". CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Direito à liberdade pessoal*, p. 60.

[57] "A existência desta garantia 'constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção'". CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Direito à liberdade pessoal*, p. 61.

Convenções Africana, Europeia e Americana dos Direitos Humanos uma expressão clara, que o relaciona com a administração da justiça, sendo esta um dos esteios fundamentais para o bom funcionamento de um Estado de direito democrático.

A essencialidade daquele direito para a administração da justiça abrange, como é obvio, qualquer domínio do direito, se bem que a sua concretização no âmbito penal é substancialmente densa, demonstrando que os respetivos direitos, liberdades e garantias fundamentais justificam uma tutela expressa acrescida por ser a forma de salvaguardar a posição (frágil) dos titulares-particulares diante do poder-autoridade pública (leia-se do Estado). Deste modo, identificamos no binómio "princípio da legalidade – direito ao processo justo e equitativo" uma dimensão institucional (a administração da justiça) e uma dimensão processual (o rol de direitos, liberdades e garantias processuais).[58]

Sendo evidente a coexistência do princípio da legalidade e do direito ao processo justo e equitativo nas Convenções Africana, Europeia e Americana dos Direitos Humanos – nas quais encontramos, por certo, que o direito ao processo justo e equitativo apresenta prerrogativas comuns – por exemplo, o direito à defesa (abrangendo neste o patrocínio judiciário e a preparação adequada, tanto em tempo como em meios), o direito à informação-compreensão do processado, o direito à presunção de inocência, o direito à não autoincriminação –, torna-se premente apreciar em que grau se encontra essa interlegalidade e interjustiça convencional-internacional.[59]

Num plano abstrato, advém logo da aplicação no espaço das convenções diferenças que acabam, de modo invariável, por se refletir na concretização do direito ao processo justo e equitativo. Vejamos, neste sentido, a reconhecida influência (embora não aceite de modo pacífico[60]) que tem sido atribuída à jurisprudência do TIADH junto do TEDH, sendo a primeira considerada responsável por inspirar a segunda em três dimensões daquele direito: a duração razoável do processo, a imparcialidade dos juízes garantida pelos procedimentos de nomeação e o direito de conhecer as razões pelas quais a pessoa visada é convocada para um processo. Acontece que a concretização judicial desse direito tem, de modo variável, oscilar, tendo-se conhecimento que o TIADH manifesta uma natureza jus-universalista, por não se fundar em "fontes extrassistêmicas" (invocando, por exemplo, a jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça), ao passo que o TEDH é mais resistente a fazer referências judiciais extrarregionais, por procurar se legitimar no ordenamento jurídico dos respetivos Estados-membros de modo a estabelecer consensos e plataformas de harmonia entre os mesmos sem preterir as diversidades adstritas a cada um.[61]

Num plano concreto, resulta de uma análise comparativa determinadas discrepâncias normativas entre as Convenções. Cabe-nos, assim, assinalar – por exemplo – a omissão literal da CADHP e da CEDH quanto à garantia da confidencialidade na relação entre o advogado e o cliente, ao invés do que se verifica com a CADH, e ainda a omissão literal da CADHP quanto ao apoio judiciário ser gratuito, ao contrário do que se constata na CEDH e na CADH, tendo sido necessário a Comissão Africana efetuar tal recomendação para a leitura-aplicação da convenção ser feita de um modo que garanta a cabal e efetiva tutela das pessoas.

As dimensões apontadas permitem-nos atribuir à interlegalidade e à interjustiça na CADHP, CEDH e CADH um grau que exige a incitação dos Estados cooperaram em sentido de estreitar (para não dizer *suprimir)* as diferenças responsáveis por criarem desigualdades na tutela dos Direitos Humanos, sem prejuízo (como vimos *supra)* de já haver uma sinonímia considerável entre os princípios, direitos e garantias[62] vigentes nas aludidas convenções.

Posto isto, hodiernamente, a chamada vivência no mundo globalizado tem aberto o caminho para o desenvolvimento do multilateralismo de Estados e instituições, com vista ao desenvolvimento e prosperidade das comunidades em todos os sectores. Acontece que aquele caminho-oportunidade acarreta, também, o risco dos Estados, instituições e respetivos povos criarem dissidências, que incitam crises regionais-globais, com as inerentes consequências adversas para o referido desenvolvimento e prosperidade, sendo a proliferação de instrumentos normativos e organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos apreciada como um paradoxo diante de um atual crescimento da violação daqueles direitos.[63]

Torna-se, assim, premente apostar num multilateralismo, no qual incluímos a "interjusfundamentalidade"[64] dos Estados em prol dos Direitos Humanos, que se afaste de processos intermináveis e inconclusivos, e aposte em ações coordenadas para assegurar a evolução rumo a uma interjustiça que trate cada ser humano com a mesma dignidade, independentemente do local de aplicação. Para o efeito, apontamos a atividade parlamentar em cada Estado, enquanto entidades que representam de modo mais próximo as comunidades, com as suas idiossincrasias, e assumem-se como o primeiro palco para o diálogo, como o espaço por eleição com maior capacidade para contribuir que a multilateralidade seja trilhada para a aproximação tanto dos povos como da sua justiça.

Referências

[1] ABREU, Joana Covelo de – Relações entre a Convenção e o direito africano dos direitos humanos. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.) – *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa Editora, 2019, Vol. I, p. 240-258.

[2] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; SCKELL, Soraya Nour – A recepção da Convenção Europeia dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.) – *Comentários à Convenção Ame-*

[58] MONTE, Mário Ferreira – Princípio da legalidade criminal, p. 269-272.

[59] SANTOS, Boaventura de Sousa – O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico, p. 47-95.

[60] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; SCKELL, Soraya Nour – A recepção da Convenção Europeia dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, p. 344.

[61] SCKELL, Soraya – Relações entre a Convenção e o direito interamericano dos direitos humanos, p. 232.

[62] GONÇALVES, Marco Carvalho – Direito a um processo equitativo e público, p. 932.

[63] PRONER, Carol – *Os Direitos Humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*, p. 37-38.

[64] ABREU, Joana Covelo de – Relações entre a Convenção e o direito africano dos direitos humanos, p. 253.

ricana sobre Direitos Humanos. 1ª Edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 343-380.

[3] ALMEIDA, Cláudia I. Cordeiro de; RAMOS, Inês Medeira – *Caso Mateus Pereira da Silva C. Portugal, Acórdão de 25 de Julho de 2017 [(Prazo razoável de decisão) (Artigo 6.º, n.º 1 e artigo 13º) – Direito a um processo equitativo – Processo de despejo – Violação]*. In: Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – Sumários. Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 96-98. Disponível em: `https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Mh08FWotvV8=&portalid=30` [consultado em 1.8.2025].

[4] AMNESTY INTERNACIONAL – *A Guide to the African Charter on Human and Peoples' Rights*. London: Amnesty International, 2006.

[5] ARISTÓTELES – *Ética a Nicômacos*. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

[6] BRITO, Miguel Nogueira de – *O princípio do juiz natural e a nova organização judiciária*. Revista Julgar N.º 20, 2013, p. 19-37.

[7] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada.* Vol. I, 4.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

[8] CARVALHO, Américo Taipa de – *Sucessão de Leis Penais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

[9] CENTRO PARA DIREITOS HUMANOS, FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE PRETORIA – *Guia para o sistema Africano de direitos humanos: Celebrando quarenta anos desde a adopção da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos 1981 – 2021*. Pretoria: Pretoria University Law Press, 2021.

[10] COMISSÃO AFRICANA – *Guia para o sistema Africano de direitos humanos – Celebrando os 40 anos da adopção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 1981 – 2021*. Pretoria: Pretoria University Law Press, 2021.

[11] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Direito à liberdade pessoal*. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

[12] GONÇALVES, Marco Carvalho – Direito a um processo equitativo e público. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.) – *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa Editora, 2019, Vol. II, p. 931-964.

[13] GONÇALVES, Thomas de Oliveira – Princípios Processuais, Materiais e Indicativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a Subsidiariedade e a Livre Escolha, a Universalidade e a Superioridade Normativa e a Interpretação Pro Homine e a Interpretação Evolutiva. In: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord.) – *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 145-158.

[14] MONTE, Mário Ferreira – Princípio da legalidade criminal. In: MONTE, Mário Ferreira (Dir.); LOUREIRO, Flávia Noversa & MORAIS, Pedro Jacob (Orgs.) – *Princípios de justiça penal nos países e territórios de língua portuguesa*. São Paulo: Marcial Pons, 2025, p. 267-285.

[15] MONTESQUIEU, Charles – *Do Espírito das Leis*. Coimbra: Editora Almedina, Edições 70, 2017.

[16] PRONER, Carol – *Os Direitos Humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

[17] RODRIGUES, Ana – Artigo 7.º. In: Patrícia Jerónimo, Rui Garrido, Maria de Assunção do Vale Pereira (Coords.) – *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Observatorio Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho e Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2018.

[18] SANTOS, Boaventura de Sousa – O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (Orgs.). *Conflito e transformação social: Uma paisagem das justiças em Moçambique*. Vol I. Porto: Afrontamento, p. 47-95.

[19] SCKELL, Soraya – Relações entre a Convenção e o direito interamericano dos direitos humanos. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.) – *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa Editora, 2020, Vol. I, p. 230-239.

[20] SILVA, Germano Marques – *Direito Penal Português I. Parte Geral. Introdução e Teoria da Lei Penal*. 3ª Edição. Lisboa: Verbo, 2010.